



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.136 - RS (2014/0052189-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO
LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTHA STUMPF FERNANDES
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ESTAGIÁRIO. ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. AJUIZAMENTO DE AÇÃO PARA RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. CLIENTES INCLUÍDOS NO PÓLO PASSIVO. RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA.

1.- "A competência da Justiça do Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista" (AgRg no AREsp 353.987/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013).

2.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.136 - RS (2014/0052189-8)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE : FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADOS : GOMERCINDO LINS COITINHO
LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO : BERTHA STUMPF FERNANDES
ADVOGADO : MARCELINO DA SILVA MELEU

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

1.- BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS e FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ interpueram Recurso Especial com fundamento nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal contra Acórdão proferido pela Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, Relator o Des. TASSO CAUBI SOARES DELABARY, assim ementado (e-STJ fl. 144):

AGRAVO (ART. 557, § 1º, DO CPC). PROCESSUAL CIVIL. RELAÇÃO DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. CAUSA DE PEDIR ATRELADA À RELAÇÃO DE TRABALHO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EC Nº 45/2004.

A competência para o julgamento das ações de indenização por danos morais e/ou patrimoniais decorrente de relação de trabalho é da Justiça do Trabalho. Orientação do Supremo Tribunal Federal em face da EC nº 45/2004. Precedentes desta Corte e do c. Superior Tribunal de Justiça. Competência da Justiça do Trabalho reconhecida a efeito de determinar a remessa dos autos ao juízo competente. art. 114, inciso VI, da CF.

À UNANIMIDADE. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

2.- Sustentaram nas razões recursais ofensa aos artigos 458, 535 e 538 do Código de Processo Civil, alegando a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rejeição dos embargos de declaração e a impertinência da multa aplicada nos embargos declaratórios. Em divergência, afirma a competência da Justiça comum estadual para julgamento da ação de indenização ajuizada contra advogada integrante da sociedade Recorrente.

Inadmitido o recurso na origem (e-STJ fls. 307), adveio o Agravo.

3.- Foi negado provimento ao recurso com fundamento na jurisprudência desta Corte sobre o tema, no sentido de que é da competência da Justiça Laboral todas as lides decorrentes da relação de trabalho (e-STJ fls. 443/446).

4.- Inconformados, os Agravantes interpõe o persente Agravo Regimental insistindo nos argumentos anteriormente expendidos no Especial (e-STJ fls. 449/464).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 485.136 - RS (2014/0052189-8)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI:

5.- A irresignação não merece prosperar.

6.- A decisão agravada, ao negar provimento ao Agravo, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 444/445):

"3.- Cumpre observar, inicialmente, que o Tribunal de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia nos limites do que lhe foi submetido. Portanto, não há que se falar em violação do artigo 535 do CPC ou negativa de prestação jurisdicional.

Com efeito, não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão embargado, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação; apenas não se adotou a tese dos Recorrentes.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

4.- Quanto ao mérito, a controvérsia posta nos autos encontra-se pacificada no âmbito da Segunda Seção desta Corte, no sentido de que a competência para o julgamento da causa se define em função da natureza jurídica da questão controvertida, demarcada pelo pedido e pela causa de pedir.

Na espécie, há notícia de demanda em trâmite na Justiça do Trabalho sobre a natureza de relação de trabalho existente entre as partes, que, inclusive, é a causa de pedir próxima. E os supostos danos sofridos pelos autores decorrem da ação trabalhista, aqui considerada como causa de pedir remota, mas sem a qual sequer existiria o interesse de agir do autores.

Nota-se, portanto, que não há como afastar a relação de trabalho existente entre as partes no julgamento da lide. aliás, os Autores do feito pedem danos decorrentes da quebra de sigilo que a Ré deveria resguardar no exercício de sua função.

E esta Corte já decidiu que "a competência da Justiça do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Trabalho não se restringe apenas às relações de emprego singularmente consideradas, mas também à análise de todos os conflitos derivados do vínculo trabalhista" (AgRg no AREsp 353.987/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 25/11/2013).

Ademais, "o entendimento assentado nesta Corte - na esteira da orientação emanada do C. Supremo Tribunal Federal (RE nº 238.737-4/SP, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 05.02.99) - é no sentido de que, tratando-se de ação indenizatória por danos morais, decorrente da relação empregatícia havida entre as partes, a competência é da Justiça do Trabalho" (REsp 711.533/PA, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 14/06/2005, DJ 01/07/2005, p. 558).

5.- Por fim, no caso, subsiste a multa, aplicada na origem aos Embargos de Declaração tidos por protelatórios (CPC, art. 538, parágrafo único). O Acórdão embargado no Tribunal de origem era perfeitamente ajustado à orientação pacífica deste Tribunal, de modo que, não havendo, a rigor, nenhuma possibilidade de sucesso de recurso nesta Corte, não havia como imaginar notório propósito de prequestionamento (Súmula STJ n. 98) para recurso manifestamente inviável para esta Corte.

Em verdade, o sistemático cancelamento da multa em casos como o presente, à invocação da Súmula STJ n. 98, frustra o elevado propósito de desincentivar a recorribilidade inviável, seja no Tribunal de origem, seja neste Tribunal."

7.- O recurso não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

8.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0052189-8

AgRg no
AREsp 485.136 / RS

Números Origem: 00997241620138217000 11201087148 1464659620128210001 1876737820138217000
302857820148217000 323455820138217000 5271689020128217000 70052000668
70052205697 70053077202 70053750972 7005463062 70058377227
997241620138217000

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADO	: GOMERCINDO LINS COITINHO
ADVOGADA	: LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERTHA STUMPF FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELINO DA SILVA MELEU

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BOTHOMÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS
AGRAVANTE	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
ADVOGADOS	: GOMERCINDO LINS COITINHO LUCIANO ENGEL COITINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: BERTHA STUMPF FERNANDES
ADVOGADO	: MARCELINO DA SILVA MELEU

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.